



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
DIRETORIA GERAL
ASSESSORIA JURIDICA DA DIRETORIA GERAL

DESPACHO Nº 002346/2015

Processo nº : 201507000008350
Nome : DIRETORIA DE INFORMÁTICA
Assunto : Aquisição e bens e serviços

Versam os autos sobre a aquisição de equipamentos e licenças para viabilizar a expansão da atual solução de rede sem fio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A instrução posterior à publicação está constituída por pedidos de esclarecimentos técnicos (evento 42), impugnações ao edital (eventos 43 e 44) e recursos administrativos, contrarrrazões e deliberação da equipe de apoio (eventos 45/48) e informações técnicas da Diretoria de Informática (eventos 50, 51 e 54).

Designada a data do certame e realizadas as providências de praxe, foram classificadas para a fase de lances 8 (oito) empresas.

Ato seguinte, observa-se que a empresa Multidata Ltda., empresa que deteve o menor preço na fase de lances, foi considerada desclassificada no momento da análise da proposta e documentação no que diz respeito ao fabricante do produto ofertado.

Por conseguinte, foi declarada vencedora a empresa TECNO-It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda., na data de 27 de outubro de 2015.

Na data de 28 de outubro de 2015, foi registrada no histórico da realização do pregão (evento 56) a intenção das empresas Multidata, Teletex e TECNOSET de interpor recursos contra a declaração da Pregoeira.

Todavia, observa-se que somente as empresas Multidata Ltda. e TECNOSET Ltda. apresentaram seus recursos (eventos 45 e 46).

Com vistas nos recursos, a empresa TECNO – It apresentou contrarrrazões.

A Pregoeira, por seu turno, conheceu dos recursos interpostos mas negou-lhes provimento (evento 48) motivo pelo qual remeteu os autos a esta Diretoria-Geral por força do artigo 4º, XVIII a XXI da Lei nº 10.520/2002.

Pois bem, passo à análise.

I - Da Admissibilidade Recursal:

Trata-se de recurso interposto pelas empresas Multidata e TECNOSET contra a decisão da equipe de pregoeiros, que declarou vencedora do certame e empresa TECNO-It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.

Consoante registrado no histórico da realização do pregão (Evento 56), as empresas recorrentes manifestaram o seu interesse em assim proceder na data de 28 de outubro de 2015.

Extraí-se dos eventos 45 e 46 que os recursos foram interpostos na data de 29/10/2015 e 04/11/2015, pelas empresas Multidata Ltda. e TECNOSET Informática Produtos e Serviços Ltda., respectivamente.

Diante desse quadro fático, reza o item 51 do Edital de Licitação:

51. Após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do Pregoeiro podendo fazê-lo por um período de 24 (vinte e quatro) horas, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados, para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. (Destaquei)

No caso sob análise, em consulta ao sistema licitações-e, observou-se que foi declarado o vencedor do certame na data de 27 de outubro de 2015. Assim, considerando a existência de pontos facultativos durante o período, os recursos interpostos são tempestivos. Passo ao exame do mérito.

II – Do mérito Recursal

a) Do Recurso da empresa Multidata Ltda.

Em síntese, a empresa apresenta duas teses recursais: a ausência de justificativa técnica para a escolha da marca CISCO e ausência de um processo formal de padronização.

Nesse ponto, alega que a decisão de indicação de marca é ilegal, posto que não estribado em parecer técnico que comprove a vantajosidade da aquisição dos bens.

Obtempera que não houve qualquer processo administrativo ou manifestação de comissão que demonstre a regularidade técnica e econômica da opção pela marca indicada.

Assevera que a própria Diretoria de Informática reconhece a inexistência de processo administrativo para motivar a utilização da marca “CISCO”.

Por fim, colaciona doutrina e jurisprudência e requer a reconsideração da decisão que a desclassificou do certame; a aplicação do efeito suspensivo ao recurso; a sua declaração como vencedora do certame, uma vez que ofereceu o menor preço; e, subsidiariamente, a alteração do Edital para a exclusão da padronização ante a ausência de estudo prévio que motiva a indicação da marca CISCO.

A empresa TECNO-IT Tecnologia, Serviços e Comunicação Ltda., declarada vencedora do certame, ofertou contrarrazões, porém nada a respeito das teses da empresa Multidata.

A Sra. Pregoeira, com fundamento nas informações prestadas pela Diretoria de Informática, considerou não haver ilegalidade na decisão que desclassificou a empresa Multidata Ltda., considerando que a indicação do produto da marca CISCO teve por objetivo dar continuidade a um projeto já existente, evitando custos adicionais com a implantação de uma nova solução.

Por fim, colacionou-se as manifestações da Diretoria de Informática e Assessoria Jurídica, ambas no sentido contrário às razões recursais.

Pois bem.

Vê-se, de início, que a Diretoria Informática, por intermédio do Documento de Oficialização de Demanda constante dos autos (evento 06), no campo motivação, esclareceu:

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui 2 Controladoras Wireless de grande porte (modelos AIR-CT5508-K9, funcionando como principal e standby) além de 150 Access Points (modelos AIR-CAP1602I-T-K9), todos da marca CISCO e sendo gerenciados pelo software de gerência CISCO PRIME. Toda esta infraestrutura de rede sem fio, adquirida no passado por meio do Pregão Eletrônico nº 108/2013 (processo nº 4651413/2013), está distribuída nos prédios do Tribunal de Justiça e Fórum de Goiânia, Fórum Criminal, além dos Anexos I e II situados no Setor Oeste, tendo por objetivo prover rede sem fio, de qualidade e porte corporativo, para servidores e magistrados do Tribunal de Justiça de Goiás.

Os equipamentos acima citados, fazem parte de um projeto-piloto, cuja implantação teve início em 2014 e se findou agora em 2015. O projeto trata de levar a magistrados e servidores, meios de poder utilizar os notebooks corporativos através de rede sem fio, bem como fazer uso de uma rede sem fio totalmente voltada para dispositivos móveis (tablets, smartphones, etc). Até a presente data, o projeto se mostrou assertivo e tem contribuído para levar maior mobilidade, produtividade e conforto aos usuários.

Pelas informações da área técnica deste Tribunal no Documento de Oficialização de Demanda, extrai-se que os motivos ensejadores da indicação da marca foram previamente esboçados nos autos, malgrado tenha a recorrente inferido sua inexistência.

Nota-se então que os motivos que ensejaram a indicação da marca foram indicados pela área demandante desde o seu nascedouro.

Também é certo que os documentos acostados aos autos para cumprimento da Resolução nº 182 do Conselho Nacional de Justiça foram produzidos a partir da análise do cenário existente neste Tribunal, e este foi definido claramente para os interessados na licitação, isto é, que a indicação da marca decorre da necessidade de expandir uma solução já existente e em pleno funcionamento.

Nesse ponto, importante colacionar a manifestação da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral acerca da legalidade da indicação de marca e sobre a necessidade, ou não, de um processo de padronização para tanto, confira:

Vê-se pelos dispositivos colacionados a clara preocupação do legislador em prevenir a indicação de marcas. Com a mesma clarividência, contudo, não se pode perder de vistas a ressalva de que, em casos tecnicamente justificáveis, a indicação da marca se torna inevitável.

Sem perder esta perspectiva, observa-se que a literatura do § 5º do art. 7º da Lei de Licitações, exige que a justificativa para indicação de marca deve estar amparada em razões de ordem técnica.

Desta forma, resta por perquirir o formato desta fundamentação técnica. Nessa seara, a ideia de que a escolha de marca só é possível a partir da formalização de um processo regular de padronização não é de todo verdade.

Nota-se que respeitável doutrina indica o processo de padronização apenas com uma das formas para se alcançar a definição do objeto a ser utilizado pela Administração Pública e, por conseguinte, a indicação de sua marca. Neste ponto, atente-se para a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“O dispositivo é peremptório ao vedar preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade administrativa.

Desse modo, parece correta a observação de que a escolha de determinada marca só pode dar-se em três hipóteses:

- 1) continuidade da utilização de marca já adotada no órgão;
- 2) para a utilização de nova marca mais conveniente; e
- 3) para o fim de padronização de marca no serviço público, todas evidentemente justificadas pela necessidade da Administração.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Lumem Juris, 2010. p. 249/250)

Deste modo, a ausência de um procedimento formal e específico para padronização de marca, por si só, não se mostra suficiente para impedir a área técnica de indicar a marca do bem que possui as características necessárias para a expansão da solução adotada.

Sobre essa senda, importante registrar a manifestação da Assessoria Jurídica:

Repise-se, o que se pretende com a licitação é a aquisição de equipamentos e licenças apenas para estender uma solução já adotada pelo Tribunal de Justiça. Nestes termos, colaciona-se a informação da Diretoria de Informática (evento 51):

A implantação de outra solução, diferente da já implantada, implicaria em aspectos importantes e com duas hipóteses: sendo a primeira a perda do investimento realizado com a remoção dos ativos e licenças já instalados, o tempo de aquisição, capacitação, configuração e implantação da atual solução para substituir por uma nova, causando, obviamente, prejuízo para administração. A segunda hipótese seria a convivência com duas soluções não integradas totalmente e que gerariam limitações de gerência e de acesso aos serviços ofertados aos usuários além do custo operacional e de manutenção que seria dobrado.

Outro ponto a ser considerado é o fornecimento de um equipamento do tipo controladora que tem como objetivo ser o terceiro integrante de um cluster de controladoras já existente. Esse modelo garante escalabilidade e altíssima disponibilidade à solução já implantada, além da preservação do investimento realizado. (...)

Sob as premissas informadas pela Diretoria de Informática, denota-se que ao indicar as especificações dos objetos pretendidos, o fez com esteio na ideia de que os bens a serem adquiridos precisam convergir com a solução até então adotada por este Tribunal, isso para evitar a troca de tecnologia ou os percalços decorrentes da interoperabilidade de sistemas, com o consequente desperdício de investimentos e conhecimento agregados.

Com efeito, no ano de 2013, por intermédio do Edital de Licitação nº 108/2013, foi adquirida por este Tribunal de Justiça a solução até então instalada e que ora se pretende estender para as demais unidades deste Poder.

Em análise ao anexo III do mencionado edital, extrai-se que naquela oportunidade não foram indicadas quaisquer marcas para os itens relacionados, o que demonstra que os equipamentos da marca CISCO não foram discricionariamente escolhidos, mas por conta de sua aquisição mediante procedimento licitatório.

Portanto, é verdadeira a premissa de que a indicação da marca CISCO não se deu por meio de um processo formal de padronização, mas de continuidade da “utilização de marca já adotada no órgão”, na esteira do ensinamento do Prof. José dos Santos Carvalho Filho, em linhas volvidas.

Com esteio nos ensinamentos do Professor José dos Santos Carvalho Filho, conclui-se que há a possibilidade de indicação de marca no caso da continuidade da sua utilização quando já adotada pelo órgão, como no caso em análise.

Reforce-se que a Licitação realizada no ano de 2013 não indicou a marca dos equipamentos que comporiam a solução que ora se pretende ampliar, razão pela qual a indicação da marca se deu de forma a garantir a subsistência das funcionalidades da solução e preservar os recursos já investidos.

Ademais, observa-se que a indicação da marca não eliminou o caráter competitivo do certame, já que não é caso de fornecedor exclusivo, prova disso foi a participação de 05 (cinco) ofertantes no procedimento.

Por oportuno, é importante lembrar que o procedimento licitatório, além de ser um procedimento que promove a competitividade, destina-se, em princípio, a atender a necessidade do órgão licitante que, em última análise, representa o interesse público.

Daí a importância de se ressaltar que o procedimento licitatório é um instrumento que serve ao ente público, pois este é o responsável por cumprir sua missão institucional e o compromisso legal que assume diante da sociedade.

Assentado nessas premissas, a Diretoria de Informática deste Tribunal, a quem é confiada a expertise para apresentar com fidelidade as demandas de tecnologia da informação, e neste caso, orientou a escolha administrativa pela adoção dos equipamentos da mesma marca já constante da solução e esclareceu as razões de tal proceder.

Por fim, A Assessoria Jurídica, na forma do parecer retro e com fundamento em posicionamentos doutrinários e jurisprudencial, manifestou-se pela possibilidade de indicação marca nos casos de continuidade da sua utilização quando já adotada no órgão, bem como pela inoportunidade indicação discricionária no caso em análise, concluindo pelo não acatamento do recurso.

Deste modo, com fundamento nas manifestações técnicas e jurídica, as razões recursais da empresa Multidata Ltda. não merecem prosperar. Nesse passo, confirmo a decisão da Sra. Pregoieira que desclassificou a recorrente e considerou vencedora do certame a empresa TECNO-It.

b) Do Recurso da empresa TECNOSET:

A recorrente alega que a empresa TECNO IT, declarada vencedora do certame, ofertou equipamento que não atende às especificações do edital.

Argumenta a incompatibilidade de item 1.4 (injetor POE compatível com APS CISCO) constante da proposta com as características do produto demandado, por se tratar de marca diferente do equipamento principal, portanto, afrontando as exigências editalícias.

Alega que a aceitação da proposta da empresa TECNO IT poderá prejudicar o interesse público face a incompatibilidade dos produtos.

Afirma também que a aceitação da proposta atenta contra os princípios constitucionais, em especial o da eficiência, já que alinhado ao menor preço cumpre à Administração analisar suas aquisições à luz do princípio da eficiência.

Colaciona dispositivos legais, jurisprudência e posicionamentos doutrinários e, ao final, requer o provimento recursal com a consequente revisão do ato que declarou vencedora a empresa TECNO – IT Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.

A empresa TECNO – IT, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso infirmando-o ao argumento de serem compatíveis os itens ofertados em especial quanto ao injetor Poe, compatível com APS CISCO, juntando manifestação do Account Manager da fabricante CISCO para fazer prova.

Verbera também que o edital não exige que o item questionado seja da marca CISCO, mas apenas

compatível com ela.

Por derradeiro, requer a manutenção de sua condição de vencedora e a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Teletex Computadores.

A Sra. Pregoeira, fundamentada na informação da Divisão de Infraestrutura Tecnológica da Diretoria de Informática, datada de 10 de novembro de 2015, conheceu o recurso, mas manifestou-se pelo improvimento.

Finalmente, a Divisão de Infraestrutura Tecnológica da Diretoria de Informática, por intermédio da Informação nº 56 (evento 50), esclareceu:

Entendemos que se trata de um produto que pode ser oferecido por qualquer fabricante, desde que atenda as especificações técnicas exigidas para que possa operar com segurança juntamente com o restante da solução.

Estas especificações técnicas foram exigidas no Anexo I do edital 37 2015, LOTE 1 – ITEM 1.4, que inclusive não faz menção à exigência de marca. Nestas especificações é inclusive exigido que a fonte oferecida trabalhe no padrão internacional chamado IEEE802.3 af, o que garante que se trata de um produto padronizado para atender às especificações requisitadas em edital.”

Por seu turno, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo não acolhimento das razões recursais.

Nesse quadro, observo que o Edital de Licitação, anexo II, item 1.4 declama:

Especificações técnicas mínimas:

1. Deve ser compatível com os aparelhos do Lote 01 – Item 1.2
2. Deve ser bivolt (110/220 – 60 Hz) com chaveamento automático;
3. Deve possuir capacidade de alimentar dispositivos PoE compatíveis com o padrão IEEE802.3af em até 100 metros de distância através de cabo de rede;
4. Deve possuir 01 (uma) porta LAN Gigabit Ethernet para entrada de dados;
5. Deve possuir 01 (uma) porta PoE Gigabit Ethernet para saída de dados e alimentação;
6. Deve possuir alcance de até 100 metros com apenas um cabo UTP;
7. Deve possuir instalação Plug & Play;
8. Deve ser certificado pelo INMETRO. (grifei)

Pelo que consta do Edital de Licitação não há qualquer exigência de que os injetores sejam da mesma marca dos equipamentos do item 1.2 (acess point CISCO); pelo contrário, há expressa previsão de que tais injetores sejam apenas compatíveis com os acess pointes da mencionada marca.

Outrossim, as manifestações técnicas e jurídica resultaram contrárias ao acatamento do recurso.

Nessa medida, não merece reparo a decisão da Sra. Pregoeira que declarou a empresa TECNO – It vencedora do certame.

III – Conclusão

Isso posto, com fulcro nos pareceres técnicos e jurídicos, conheço os presentes recursos da empresa Multidata Ltda. e TECNOSET Informática Produtos e Serviços Ltda., por tempestivos, e nego-lhes provimento pelos fundamentos retro.

Em decorrência disso, adjudico o objeto da licitação à empresa TECNO-It Tecnologia e Serviços e homologo o resultado do certame no valor de R\$ 2.216.740,00 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta reais).

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Remetam-se os autos à Diretoria Financeira para emissão das notas de empenho.

Após, retornem à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para os procedimentos complementares.

Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

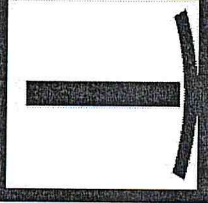
Validação pelo código: 242999, no endereço: <http://portal.tj.go.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

STENIUS LACERDA BASTOS

DIRETOR GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 26/11/2015 às 09:34



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO VIII - EDIÇÃO nº 1920 - SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: sexta-feira, 27 de novembro de 2015 **PUBLICAÇÃO:** segunda-feira, 30 de novembro de 2015

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.

Assinado de forma digital por
RAQUEL MARIA GONCALVES
MARTINS:97677108172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC
SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF
A3, cn=RAQUEL MARIA GONCALVES
MARTINS:97677108172
Dados: 2015.11.27 11:18:30 -03'00'

**RAQUEL MARIA
GONCALVES**
**MARTINS:9767
7108172**